DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 1497/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/8770/2017
PROTOCOLO	: 1806673

ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAPUÃ
RESPONSÁVEL	: DELANO DE OLIVEIRA HUBER
RELATOR (A)	: JERSON DOMINGOS
PROCEDIMENTO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 03/2017
INTERESSADO	: DENILSON TEODORO DE SOUZA – ME E OUTROS
OBJETO	: TRANSPORTE ESCOLAR COLETIVO, DESTINADO AO TRANSPORTE DOS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO, DURANTE O ANO LETIVO DE 2017.
VALOR	: R$ 1.127.034,72 (UM MILHÃO, CENTO E VINTE E SETE MIL, TRINTA E QUATRO REAIS E SETENTA E DOIS CENTAVOS)

Em exame o procedimento licitatório Pregão Presencial nº 03/2017, celebrado entre o Município de Camapuã e as empresas Denilson Teodoro de Souza - ME, no valor de R$ 162.384,00 (cento e sessenta e dois mil, trezentos e oitenta e quatro reais), Fernando Coelho Ferreira - ME, no valor de R$ 84.835,44 (oitenta e quatro mil, oitocentos e trinta e cinco mil e quarenta e quatro centavos), Irineu Gonçalves Medeiros - ME, no valor de R$ 497.896,68 (quatrocentos e noventa e sete mil, oitocentos e noventa e seis reais e sessenta e oito centavos), HWR Locadora de Veículos e Serviços Ltda. ME, no valor de R$ 260.069,40 (duzentos e sessenta mil, sessenta e nove reais e quarenta centavos) e Élito Rodrigues Fernandes, no valor de R$ 121.849,20 (cento e vinte e um mil, oitocentos e quarenta e nove reais e vinte centavos), para o transporte escolar coletivo, destinado ao transporte dos alunos da rede municipal de ensino, durante o ano letivo de 2017.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo manifestou-se através da Análise ANA-3ICE-20851/2017 (fls. 654 - 659) pela regularidade do procedimento licitatório.

O Ministério Público de Contas, na mesma linha de entendimento, exarou o parecer PAR-2ªPRC-899/2018 (fl. 660) pela regularidade do procedimento licitatório.

É o relatório**.**

DECISÃO

Da análise dos autos, verifica-se que o procedimento licitatório Pregão Presencial nº 03/2017 atendeu às normas legais pertinentes, quais sejam, Lei nº 10.520/02[1], Lei nº 8.666/93 e alterações e as determinações contidas no Regimento Interno desta Corte de Contas[2], demonstrando a regularidade dos procedimentos adotados pelo responsável, com a documentação enviada a este Tribunal tempestivamente, de acordo com a Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011.

Diante do exposto, **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 03/2017, celebrado entre o Município de Camapuã e as empresas Denilson Teodoro de Souza - ME, Fernando Coelho Ferreira - ME, Irineu Gonçalves Medeiros - ME, HWR Locadora de Veículos e Serviços Ltda. - ME e Élito Rodrigues Fernandes, com base no art. 120, I, "a" da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

II – pela **REMESSA** dos autos à 3ª Inspetoria de Controle Externo para acompanhamento e análise das próximas fases, nos termos regimentais;

III – pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50[3] da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 70, §2º[4], do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

[1] Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências.
[2] Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.
[3] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:
I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);
II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;
III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;
IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.

Campo Grande/MS, 27 de fevereiro de 2018.

JERSON DOMINGOS
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

SMSC

Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.

[4] Art. 70. Decisão Singular é o instrumento de formalização do ato de Conselheiro, no exercício do Juízo Singular (art.. 9º e 10º), inclusive no caso de apreciação da legalidade de ato de pessoal para o fim de registro.
(...)
§2º Apreciada ou decidida singularmente a matéria do processo, os autos serão remetidos ao Cartório para a publicação do ato e as demais providências cabíveis.